

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

Altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, na forma estabelecida pela Lei nº 13.640, de 26 de março de 2018, para dispor sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança nos veículos utilizados por aplicativos de transporte e sobre a vedação ao credenciamento de motoristas condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica.

Autor: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

Relator: Deputado CLEBER VERDE

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após o oferecimento e a leitura do parecer ao PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, seu apensado, a discussão da matéria trouxe elementos importantes acerca da melhor implementação do videomonitoramento no serviço de transporte privado individual de passageiros.

De fato, é fundamental estabelecer que a captação, o armazenamento e o uso das imagens gravadas devem estar em total conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD – Lei nº 13.709/2018). A coleta de dados por meio de câmeras de segurança configura tratamento de dados pessoais, o que exige base legal, finalidade legítima e respeito aos princípios da transparência e da segurança. Submetendo-se à LGPD, há também, implicitamente, a possibilidade de aplicação de penalidades, como multas, nos casos de uso indevido, vazamento, compartilhamento irregular ou armazenamento não autorizado dessas



imagens, assegurando a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas.

Também é imprescindível que o passageiro seja claramente informado sobre a existência do videomonitoramento antes do início da corrida, por meio de aviso visível no interior do veículo e nas plataformas digitais utilizadas para a contratação do serviço. Esse aviso deve conter informações básicas sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, conforme previsto na LGPD. Tal medida garante não apenas o cumprimento das normas legais, mas também reforça a transparência e a confiança no serviço prestado, protegendo os envolvidos e prevenindo o uso indevido das imagens coletadas.

Esses foram os motivos que nos levaram a modificar o texto apresentado anteriormente.

Em conclusão, manifestamo-nos pela aprovação do PL nº 692, de 2025, e do PL nº 835, de 2025, seu apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Viação e Transporte, com subemenda.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 692, DE 2025

Apensado: PL nº 835/2025

SUBEMENDA Nº

Dê-se ao artigo 2º do Substitutivo adotado pela CVT a seguinte redação:

“Art. 2º O parágrafo único do art. 11-A da Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 11-A.

Parágrafo único.

.....

IV – exigência de videomonitoramento durante a prestação do serviço.

§ 1º O videomonitoramento previsto no inciso IV deste artigo estará sujeito ao disposto na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e será condicionado à prestação de aviso prévio ao passageiro, devendo tal aviso ocorrer no ato da solicitação do transporte pelo aplicativo, ocasião em que deverão constar, de forma clara e acessível, informações sobre a finalidade da gravação, o tempo de retenção das imagens e os direitos do titular dos dados, bem como no interior do veículo, em local visível, mediante aviso informativo sobre a existência do videomonitoramento.

§ 2º O uso indevido, o vazamento, o compartilhamento irregular ou o armazenamento não autorizado das imagens de videomonitoramento sujeitará os responsáveis às penalidades previstas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, sem prejuízo da aplicação de



sanções administrativas, civis e penais estabelecidas em outras normas pertinentes, assegurando-se a proteção da privacidade tanto dos passageiros quanto dos motoristas. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado CLEBER VERDE
Relator

